PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
" PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

LEI N.º 2.943

"Dispõe sobre a proibição do uso, transporte e comercialização de 'cerol' ou qualquer material cortante linhas ou fios usados para empinar pipas no Município de Artur Nogueira e dá outras providências".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no Município de Artur Nogueira, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas.

Parágrafo Único - Entende-se por "cerol" o produto originário da mistura de cola ou derivados e vidro moído.

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiólas das mesmas, no Município.

Art. 3º Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito à apreensão dos objetos além do pagamento de multa à municipalidade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infrações praticadas por menores, os pais ou responsável legal assumirão as conseqüências dos seus atos e, além da multa, receberão advertência escrita por parte da autoridade fiscalizadora.

Art. 4º Aos infratores da presente Lei será aplicada multa a ser instituída pelo Chefe do Executivo Municipal, e em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Parágrafo Único - Tratando-se de pessoa jurídica na segunda reincidência, será autorizado o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e lacrado o estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Continuação da Lei Municipal n.º2.943/2009.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo do Município a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo objetivando a ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das polícias Civil, Militar e da Guarda Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta), contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 21 de Setembro de 2009.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 027/2009: Senhores Vereadores JOSÉ DO CARMO RISSI e SILVIO JOSÉ CONSERVANI.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.618.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete